SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS
SUPRAM NOR

Ref. Processo n.° 440644/16
Auto de Infração 26283/2016

17000002157/17
Abertura: 29/06/2017 09:50:10
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: MUNICIPIO DE UNAI
Assunto: RECURSO ADM. AI. 26283/2016.

MUNICÍPIO DE UNAÍ – MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.125.161/0001-77, com sede administrativa na Praça JK, S/N, centro, Unaí - MG, CEP: 38610.000, por seu Procurador *in fine* assinado, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO** contra a decisão de fls. 44/48 que manteve as penalidade de multa simples referentes à infrações n.º 01 e 03; o que faz na forma seguinte:

1. *Da tempestividade do Recurso*

O Recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida no dia 05/06/2017, através do OF/SUPRAMNOR/2481/2017. O presente Recurso, portanto, está dentro do prazo legal de 30 dias.

2. *Dos fatos*

O Recorrente foi autuado no dia 29/01/2016 em 03 infrações, sendo que em duas delas por supostamente "descumprir determinação ou deliberação do COPAM de n.º 118 de 27 de junho de 2008", "lançar resíduo sólido *in natura* a céu aberto, se, tratamento prévio em áreas rurais" e "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte

Praça JK – Centro – Fone: (38) 3677-9610 – CEP 38.610-000 – Unaí – Minas Gerais
E-mail: prefeitura@prefeituraunai.mg.gov.br – Site: www.prefeituraunai.mg.gov.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 55
RÚBRICA

ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população", conforme documentos de fls. 02/09.

No dia 16/02/2016 o Recorrente apresentou defesa administrativa, onde se obteve êxito quanto à exclusão da infração referente a "lançar resíduos sólidos *in natura* a céu aberto, sem tratamento prévio em áreas rurais".

No entanto, a decisão de fls. 44/48 merece reforma, conforme se demonstrará a seguir:

3. Quanto ao suposto descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM de n.º 118 de 27 de junho de 2008

Com relação à penalidade de multa simples referente à infração n.º 01 por supostamente descumprir a DN 118/2008, há de se considerar que a mesma estabelece diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado de Minas Gerais e critérios a serem adotados para escolha da localização da área, além de procedimentos para implantação e operação do depósito de lixo, que devem ser implementados e mantidos pelo município até que seja implantado, por meio de respectivo processo de regularização ambiental, sistema adequado de disposição final e tratamento.

Contudo o auto de infração não descreve o enquadramento em que está ocorrendo o suposto descumprimento à normativa citada.

Assim, a penalidade de multa aplicada ao Recorrente por supostamente "descumprir determinação ou deliberação do COPAM de n.º 118 de 27 de junho de 2008", deverá ser, como a infração n.º 02, cancelada.

3.1. Quanto ao aumento de 30%

Praça JK – Centro – Fone: (38) 3677-9610 – CEP 38.610-000 – Unaí – Minas Gerais
E-mail: prefeitura@prefeituraunai.mg.gov.br – Site: www.prefeituraunai.mg.gov.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 56
RÚBRICA

Caso esse não seja o entendimento deste órgão julgador, o que se admite apenas por hipótese, o aumento de 30% (trinta por cento) deverá ser extirpado, pois que o órgão autuador não considerou as atenuantes quando da lavratura do auto de infração.

Referido auto não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008:

> *Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*
> ***IV** - circunstâncias agravantes e **atenuantes**;*

Data vênia deveria autuador, com base na última parte do inciso IV do art. 31 do Dec. Estadual 44.844/08, considerar como atenuantes, que o Recorrente já havia providenciado a regularização da situação apontada no auto de infração, através de publicação de edital licitatório no ano de 2015, conforme Processo Licitatório n.º 136/2015 – Tomada de Preços n.º 016/2015 para contratação de empresa especializada em engenharia sanitária e ambiental, para elaboração de estudos, projetos e consultoria ambiental, necessários ao licenciamento ambiental de um aterro sanitário junto à SUPRAM/SEMAD/COMPAM, em fase única de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI. (doc. Anexo)

Ressalte-se que foi efetuado o contrato n.º 068/2016 entre o Recorrente e Novo Meio Engenharia e Consultoria Ltda. – EPP, empresa vencedora da tomada de preços, a qual iniciou os trabalhos ainda no ano de 2016. (doc. Anexo)

Porém, em face à atual crise que assola nosso país, que também afetou o Município de Unaí, os trabalhos foram suspensos, ainda no ano de 2016.

Portanto, caso a penalidade de multa simples referente à infração n.º 01 não seja cancelada, deverá ser decotada na mesma o aumento de 30%, pois que o Recorrente iniciou a regularização da situação, não sendo concluída pelas razões anteriores.

Praça JK – Centro – Fone: (38) 3677-9610 – CEP 38.610-000 – Unaí – Minas Gerais
E-mail: prefeitura@prefeituraunai.mg.gov.br – Site: www.prefeituraunai.mg.gov.br

SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA 57 RUBRICA SISEMA

4. ***Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.***

Com relação à penalidade de multa simples referente à infração n.º 03, a decisão por mantê-la, também não poderá prosperar conforme a seguir.

É cediço que no lixo há produção de chorume, cuja definição dada na literatura é um líquido produzido pela decomposição de substâncias contidas nos resíduos sólidos, que tem como características a cor escura, o mau cheiro e a elevada DBO (demanda bioquímica de oxigênio).

Contudo, cor e cheiro são parâmetros subjetivos que dependem da percepção individual de cada pessoa através dos órgãos dos sentidos visual e olfativa.

Lado outro, DBO reflete a quantidade de oxigênio necessária para degradar a matéria biodegradável presente, transformando-a em formas químicas simples e inerentes através da ação de microrganismos aeróbicos, que não podem ***data vênia*** ser determinados apenas pelo "olhometro".

Ora, a quantidade de chorume produzido é bem variável, dependendo de diversos fatores, como disponibilidade de oxigênio, temperatura, pH, nutrientes e umudade, assim como sua composição química, que depende da composição dos resíduos, a idade do aterro, a sazonalidade, o clima, a precipitação, a hidrologia local e altura do monte formado pelos resíduos sólidos depositados.

Vênia para dizer que estudos realizados com amostras de chorume provenientes de diferentes aterros, demonstram diferenças significativas em suas composições. Em geral, o chorume pode ser caracterizado como uma solução aquosa contendo componentes conforme abaixo:

Praça JK – Centro – Fone: (38) 3677-9610 – CEP 38.610-000 – Unaí – Minas Gerais
E-mail: prefeitura@prefeituraunai.mg.gov.br – Site: www.prefeituraunai.mg.gov.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 58
RÚBRICA

Parâmetro	Faixa
pH	4,5 – 9
Sólidos totais	2000 – 60000
Matéria orgânica (MG/L)	
Carbono orgânico total	30 – 29000
Demanda biológica de oxigênio (DBO5)	20 – 57000
Demanda química de oxigênio (DQO)	140 – 152000
DBO5/DQO	0,02 – 0,80
Nitrogênio orgânico	14 – 2500
Macrocomponentes inorgânicos (MG/L)	
Fósforo total	0,1 – 23
Cloretos	150 – 4500
Sulfatos	8 – 7750
HCO3-	610 – 7320
Sódio	710 – 7700
Potássio	50 – 3700
Nitrogênio amoniacal	50 – 2200
Cálcio	10 – 7200
Magnésio	30 – 15000
Ferro	3 – 5500
Manganês	0,03 – 1400
Sílica	4 – 70
Elementos traços inorgânicos (MG/L)	
Arsênico	0,01 – 1
Cádmio	0,0001 – 0,4
Cromo	0,02 – 1,5
Cobalto	0,005 – 1,5
Cobre	0,005 – 10
Chumbo	0,001 – 5
Mercúrio	0,00005 – 0,16

Praça JK – Centro – Fone: (38) 3677-9610 – CEP 38.610-000 – Unaí – Minas Gerais
E-mail: prefeitura@prefeituraunai.mg.gov.br – Site: www.prefeituraunai.mg.gov.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 59
RUBRICA
SISEMA

Mister registrar que no auto de infração consta apenas o relato da constatação de líquido definido como chorume, que "escorre meio a vegetação e atinge uma grota, a qual deságua no córrego Riacho do Mato".

E mais, consta ainda que foi acionada a perícia técnica, no entanto, não há relato se houve a coleta de material para análise laboratorial e no processo, não consta nenhum resultado laboratorial e sequer parecer da perícia técnica.

Ora, o auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Portanto, deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Até porque, no caso em tela, seria impossível a apresentação de resultado laboratorial num espaço de tempo tão curto, pois o Boletim de Ocorrência foi elaborado no dia 28/01/2016, data em que se realizou a diligência no local e o auto de infração n.º 026283 foi lavrado em 29/01/2016.

Em sendo assim, a ausência de laudo pericial macula o auto de infração, pois não há constatação por meio legal de que o chorume produzido causaria algum dano ambiental e, na sua falta, a penalidade de multa aplicada ao Recorrente devera ser cancelada tendo em vista a imprestabilidade do auto; até porque a avaliação visual e olfativa não se presta para comprovação da suposta poluição causada pelo chorume verificado no local.

5. Dos Requerimentos

Pelo exposto, requer-se respeitosamente o seguinte:

O cancelamento da infração n.º 01 e consequentemente a penalidade de multa aplicada ao Recorrente por supostamente "descumprir determinação ou deliberação do

Praça JK – Centro – Fone: (38) 3677-9610 – CEP 38.610-000 – Unaí – Minas Gerais
E-mail: prefeitura@prefeituraunai.mg.gov.br – Site: www.prefeituraunai.mg.gov.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 60 RÚBRICA

COPAM de n.º 118 de 27 de junho de 2008", por não descrever o enquadramento em que está ocorrendo o suposto descumprimento à normativa citada.

Eventualmente, caso a penalidade acima não seja cancelada, o que se admite apenas por hipótese, deverá ser decotado o aumento de 30%, pois que o Recorrente iniciou a regularização da situação, não sendo concluída pelas razões anteriores, circunstância atenuante conforme inciso IV do artigo 31 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Requer, ainda, o cancelamento da penalidade de multa simples referente à infração n.º 03, tendo em vista a falta de laudo pericial/perícia técnica para constatação de que o chorume poderia causar algum risco ao meio ambiente, tendo em vista a imprestabilidade da avaliação apenas de forma visual e olfativa.

Termos em que,

Aguarda acolhimento.

Unaí – MG, 28 de junho de 2017.

MÚCIO EDUARDO ARAÚJO LARA
Procurador Judicial
OAB/MG 113.426

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
MÚCIO EDUARDO A. LARA
Procurador Judicial
OAB / MG 113.426

Praça JK – Centro – Fone: (38) 3677-9610 – CEP 38.610-000 – Unaí – Minas Gerais
E-mail: prefeitura@prefeituraunai.mg.gov.br – Site: www.prefeituraunai.mg.gov.br